



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI Nº 083/06

Temos para parecer o projeto em tela.

O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa. O prazo para manifestação da Câmara Municipal, prescrito pela Lei Orgânica do Município, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Convém salientar, todavia, que esse prazo, além de não correr nos períodos de recesso do Legislativo, não se aplica aos projetos de codificação, como é o caso presente. Parte-se do pressuposto de que os projetos codificados exigem estudos mais acurados, maior cuidado no seu exame, e, por isso, não devem ficar sujeitos a prazos de apreciação.

Convém lembrar que codificação é o nome dado a elaboração sistematizada dos diversos princípios e normas pertinentes a determinada matéria, em certo ramo do Direito, como por exemplo, o relativo ao Código Tributário.

De boa norma teria sido a realização de Audiências Públicas durante o processo de elaboração do presente projeto, conforme recomenda a legislação federal, ensejando a indispensável participação popular, que sem dúvida aperfeiçoaria a proposta.

Para o Plenário reservamos nossa manifestação quanto ao mérito.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Votorantim, 29 de novembro de 2006.

**ORLANDO HERRERA DIAS**  
Relator

A Comissão de JUSTIÇA, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

**CÁRLOS CLARO DA ROSA**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI Nº 083/06**



MARCELO DE SOUZA



ALVARO JOSÉ LATANCE



TOMÁZ MÓBILE NETO



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 083/06

Temos para parecer o projeto em tela.

O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa. O prazo para manifestação da Câmara Municipal, prescrito pela Lei Orgânica do Município, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Convém salientar, todavia, que esse prazo, além de não correr nos períodos de recesso do Legislativo, não se aplica aos projetos de codificação, como é o caso presente. Parte-se do pressuposto de que os projetos codificados exigem estudos mais acurados, maior cuidado no seu exame, e, por isso, não devem ficar sujeitos a prazos de apreciação.

Convém lembrar que codificação é o nome dado a elaboração sistematizada dos diversos princípios e normas pertinentes a determinada matéria, em certo ramo do Direito, como por exemplo, o relativo ao Código Tributário.

De boa norma teria sido a realização de Audiências Públicas durante o processo de elaboração do presente projeto, conforme recomenda a legislação federal, ensejando a indispensável participação popular, que sem dúvida aperfeiçoaria a proposta.

Para o Plenário reservamos nossa manifestação quanto ao mérito.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Votorantim, 29 de novembro de 2006.

**ORLANDO HERRERA DIAS**  
Relator

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

**CARLOS CLARO DA ROSA**